



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.014 - RS (2009/0099898-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI  
AGRAVADO : JESUS SILVEIRA MARTINS  
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO JUDICIALMENTE APURADO. PERÍODO DE DEFLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE NEGATIVO DO PERÍODO PELO ÍNDICE ZERO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. ART. 194, PARÁG. ÚNICO, IV DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário. Dessa forma, se o valor nominal do débito judicialmente apurado diminuísse, por força do aludido processo inflacionário, além de desvirtuar a razão do instituto da correção monetária, produziria prejuízo ao credor, que receberia menos do que o devido no momento da liquidação da dívida.

2. Além disso, considerando a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV da CF) e o fim social das normas previdenciárias, não há como se admitir a redução do valor nominal do benefício previdenciário pago em atraso, motivo pelo qual o índice negativo de correção para os períodos em que ocorre deflação deve ser substituído pelo fator de correção igual a zero, a fim de manter o valor do benefício da competência anterior (período mensal).

3. Agravo Regimental desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.014 - RS (2009/0099898-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI  
AGRAVADO : JESUS SILVEIRA MARTINS  
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto em desfavor da decisão de fls. 126/128, que deu provimento ao Recurso Especial do segurado para afastar a aplicação de índices de correção negativos para a atualização dos valores previdenciários pagos em atraso.

2. O ora agravante sustenta que a aplicação de deflação não acarreta redutibilidade do valor do benefício, sendo perfeitamente constitucional, conforme entendimento firmado pelo STF.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.014 - RS (2009/0099898-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI  
AGRAVADO : JESUS SILVEIRA MARTINS  
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

### VOTO

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO JUDICIALMENTE APURADO. PERÍODO DE DEFLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE NEGATIVO DO PERÍODO PELO ÍNDICE ZERO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. ART. 194, PARÁG. ÚNICO, IV DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *A correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário. Dessa forma, se o valor nominal do débito judicialmente apurado diminuísse, por força do aludido processo inflacionário, além de desvirtuar a razão do instituto da correção monetária, produziria prejuízo ao credor, que receberia menos do que o devido no momento da liquidação da dívida.*

2. *Além disso, considerando a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV da CF) e o fim social das normas previdenciárias, não há como se admitir a redução do valor nominal do benefício previdenciário pago em atraso, motivo pelo qual o índice negativo de correção para os períodos em que ocorre deflação deve ser substituído pelo fator de correção igual a zero, a fim de manter o valor do benefício da competência anterior (período mensal).*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Cinge-se a questão posta na presente demanda acerca da possibilidade de aplicação de índice negativo de correção monetária para a atualização de débito previdenciário judicial, nos períodos em que houver deflação.

3. Inicialmente, de se ter em conta que a correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário.

4. Dessa forma, se o valor nominal do débito judicialmente apurado diminuísse por força do aludido processo inflacionário, além de desvirtuar a razão do instituto da correção monetária, produziria prejuízo ao credor, que receberia menos do que o devido no momento da liquidação da dívida.

5. Outrossim, no âmbito dos direitos sociais, cumpre observar que a Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, IV, vedou a irredutibilidade do valor dos benefícios, senão vejamos:

*Art. 194 - (...).*

*Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*

*(...).*

*IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;*

6. Saliente-se, por fim, que em observância ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.

7. Assim, não há como se admitir a redução do valor nominal do benefício previdenciário pago em atraso, motivo pelo qual o índice negativo de correção para os períodos em que ocorre deflação deve ser substituído pelo fator de correção igual a zero, a fim de manter o valor do benefício da competência anterior (período mensal).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

8. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
9. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0099898-6

AgRg no  
REsp 1.142.014 / RS

Números Origem: 200371000815530 200871000105378

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JESUS SILVEIRA MARTINS  
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI  
AGRAVADO : JESUS SILVEIRA MARTINS  
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário